



**PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD**

**Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) na Primeira CD deste TJD no dia 06 de julho 2021:**

- 1) **Processo Nº 017/2021 – DENUNCIADO- CFZ - Brasília; TIPIFICAÇÃO: Art. 3º, 35º e 37º - §2º do REC; art. 191, I, III, e 204, do CBJD.**

**Auditor Relator: Dr. Felipe Dellaprane**

**RESULTADO julgar parcialmente improcedente entendendo haver apenas uma conduta, desclassificando para o artigo 258, aplicando pena de advertência, acompanhado pelo Auditor Dr. Manoel Messias. Abre divergência Dr. Felipe que vota pela desclassificação do art. 243-F, para o artigo 258 e aplica advertência, quanto ao artigo 258, julga procedente a denúncia e aplica pena de uma partida de suspensão, acompanhado pelo auditor Presidente Dr. Dário. Em face do empate prevaleceram os votos mais favoráveis ao denunciado, com base no artigo 132, do CBJD, fixada a pena de advertência. Não foi requerido acordo.**

- 2) **Processo Nº 019/2020 – DENUNCIADOS- Ceilandense Gabriel Anderson S. da Silva (Atl. Sub-20 Ceilandense); Yago dos Santos Pinheiro (Atl.Sub-20 Samambaia) Andrey Ferreira do Nascimento (Atl Sub-20 Samambaia); TIPIFICAÇÃO: Art. 191, I e 214, §§, c/c 184 do CBJD. Art. 254-A, I, II, 2º, do CBJD; Art. 254-A, I, II, 2º, do CBJD; Art. 254-A, I, II, 2º, do CBJD.**

**Auditor Relator: Dr. Henrique Celso**

**RESULTADO: “A denúncia quanto aos atletas amolda-se perfeitamente a tipificação imposta, e aplica pena mínima de suspensão de 04 partidas para os denunciados por serem primários. Nos termos dos §§1º e 2º do**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

artigo, 254-A, com aplicação do artigo 182 resultando a pena em 02 para cada um dos atletas. Quanto a Equipe, entendo também ter havido a infração, ainda que tenha comparecido, tentado evitar o WO, causar prejuízo a outra equipe, não possui nenhum atleta em condição legal de jogo conforme relatou o árbitro. Assim julgo procedente os termos da denúncia para aplicar a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), descrita no art. 191 por descumprimento do regulamento, com base no artigo 184 aplica ainda a pena do artigo 214 nos termos do caput aplicando perda de pontos máximos atribuídos a uma partida, independente do resultado e pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as determinações do §2º do mesmo artigo, oficie a Entidade de prática do desporto a laboriosa Secretaria, adotando as recomendações quanto ao pagamento das multas pecuniárias. À unanimidade. Não foi requerido acordão. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas penas do art. 223 do CBJD, não cumprindo certifique os autos a secretaria e encaminhe à Procuradoria.

  
BEN HUR FERREIRA CAMPOS  
SECRETÁRIO DO TJD/DF

Brasília 06 de julho de 2021.